HABEAS CORPUS Nº 914559 - PR (2024/0178971-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE	:	OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUCIANA DERBE BELO SANTOS - PR081408
		OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR - PR064134
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	J R F P
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA PARA ADOÇÃO. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA INICIADO. DETERMINAÇÃO DE NOVO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. TERATOLOGIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. *Habeas corpus* impetrado em 16/5/2024, com liminar concedida em 17/5/2024 e concluso para julgamento em 6/6/2024.

2. O propósito do presente *habeas corpus* é decidir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional de criança de dois anos acolhida doze dias após seu nascimento e que, há oito meses, está sob a guarda provisória de família substituta, com a qual iniciou estágio de convivência para adoção.

3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de mitigar, excepcionalmente, a aplicação da Súmula 691/STF quando se verificar o risco à liberdade de locomoção de determinado indivíduo em razão de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, concedendo-se, nestas específicas hipóteses, a ordem de ofício. Precedentes.

4. Como diretriz para a resolução de conflitos envolvendo criança e adolescente, deve-se observar o melhor interesse do infante, consoante estabelecem o art. 227 da Constituição Federal, arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

5. Em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, esta Corte tem decidido pela "primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta" (HC n. 901.927/SC, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024).

6. No particular, os órgãos da rede de proteção aos direitos da criança e do

Documento eletrônico VDA42989634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 10:13:50
Código de Controle do Documento: 799057f8-f5ee-4e42-ad9d-d25df99f8e75

adolescente e o juízo sentenciante enfatizaram o comportamento negligente da mãe biológica, bem como o rompimento dos vínculos afetivos com o infante de dois anos, o qual foi acolhido doze dias após seu nascimento e se encontra, há oito meses, sob a guarda provisória de família substituta, com registros de afeto e sem qualquer indício de risco à sua integridade. Logo, revela-se prejudicial à criança a determinação de novo acolhimento institucional, ante a ausência de elementos concretos que evidenciem a probabilidade e o benefício de eventual retorno à família natural.

7. *Habeas corpus* não conhecido; ordem concedida de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de impedir novo acolhimento institucional do paciente, mantendo-o sob a guarda provisória deferida aos pretensos adotantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus e conceder a ordem de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de suspender a eficácia da decisão impugnada de fls. 34-40 (e-STJ) em relação ao paciente, impedindo novo acolhimento institucional e mantendo-o sob a guarda provisória para fins de adoção deferida aos pretensos adotantes, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA42989634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 10:13:50
Código de Controle do Documento: 799057f8-f5ee-4e42-ad9d-d25df99f8e75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 914559 - PR (2024/0178971-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE	:	OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUCIANA DERBE BELO SANTOS - PR081408
		OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR - PR064134
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	J R F P
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA PARA ADOÇÃO. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA INICIADO. DETERMINAÇÃO DE NOVO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. TERATOLOGIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. *Habeas corpus* impetrado em 16/5/2024, com liminar concedida em 17/5/2024 e concluso para julgamento em 6/6/2024.

2. O propósito do presente *habeas corpus* é decidir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional de criança de dois anos acolhida doze dias após seu nascimento e que, há oito meses, está sob a guarda provisória de família substituta, com a qual iniciou estágio de convivência para adoção.

3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de mitigar, excepcionalmente, a aplicação da Súmula 691/STF quando se verificar o risco à liberdade de locomoção de determinado indivíduo em razão de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, concedendo-se, nestas específicas hipóteses, a ordem de ofício. Precedentes.

4. Como diretriz para a resolução de conflitos envolvendo criança e adolescente, deve-se observar o melhor interesse do infante, consoante estabelecem o art. 227 da Constituição Federal, arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

5. Em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, esta Corte tem decidido pela "primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta" (HC n. 901.927/SC, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024).

6. No particular, os órgãos da rede de proteção aos direitos da criança e do

Documento eletrônico VDA42989668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:18:06
Código de Controle do Documento: 4551e1df-64d9-4a71-9867-988c748f2f98

adolescente e o juízo sentenciante enfatizaram o comportamento negligente da mãe biológica, bem como o rompimento dos vínculos afetivos com o infante de dois anos, o qual foi acolhido doze dias após seu nascimento e se encontra, há oito meses, sob a guarda provisória de família substituta, com registros de afeto e sem qualquer indício de risco à sua integridade. Logo, revela-se prejudicial à criança a determinação de novo acolhimento institucional, ante a ausência de elementos concretos que evidenciem a probabilidade e o benefício de eventual retorno à família natural.
7. ***Habeas corpus*** não conhecido; ordem concedida de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de impedir novo acolhimento institucional do paciente, mantendo-o sob a guarda provisória deferida aos pretensos adotantes.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se ***habeas corpus*** com pedido liminar impetrado por MONIK INGRID DOS SANTOS SUSZEK SILVERIO e RAFAEL LUIZ SILVERIO DOS SANTOS em favor do paciente J R F P.

Ação: de destituição do poder familiar, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MICHELE FERREIRA PEDROSO, em relação ao infante J R F P.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de destituir o poder familiar de MICHELE FERREIRA PEDROSO em relação a J R F P, nos termos dos arts. 24 e 22, ***caput***, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 1.638, II, do Código Civil.

Decisão unipessoal do TJPR: o Des. Relator atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por MICHELE, suspendendo a eficácia da sentença para obstar o prosseguimento da ordem de destituição até o julgamento definitivo do recurso.

***Habeas corpus*:** suscita a ilegalidade da concessão de efeito suspensivo quando do recebimento da apelação, com fundamento no art. 199-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a violação ao superior interesse da criança, porquanto J R F P tem vivenciado, ao longo dos últimos

Documento eletrônico VDA42989668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:18:06
Código de Controle do Documento: 4551e1df-64d9-4a71-9867-988c748f2f98

meses, vínculo afetivo saudável com a família substituta. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional. Requer, em síntese, seja "concedida a ordem de *habeas corpus*, liminarmente, em favor do paciente, uma vez que presentes a probabilidade de dano irreparável e a fumaça do bom direito, a fim de que seja mantido o paciente e infante J R F P, nascido aos 19.08.2022, sob a guarda provisória dos impetrantes MONIK INGRID DOS SANTOS SUSZEK SILVERIO e RAFAEL LUIZ SILVERIO DOS SANTOS, até o trânsito em julgado da destituição do poder familiar, quando poderá continuar o devido processo legal para fins de adoção" (e-STJ fl. 19).

Decisão liminar do STJ: deferiu a liminar para suspender a eficácia da decisão impugnada de fls. 36/40 em relação ao paciente, impedindo novo acolhimento institucional e mantendo-o sob a guarda provisória para fins de adoção deferida aos pretensos adotantes (e-STJ fls. 79-82).

Informações do juízo: prestadas pelo Juízo de primeiro grau às fls. 89-107 (e-STJ) e pelo segundo grau de jurisdição às fls. 108-116 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito do presente *habeas corpus* é decidir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional de criança de dois anos acolhida doze dias após seu nascimento e que, há oito meses, está sob a guarda provisória de família substituta, com a qual iniciou estágio de convivência para adoção.

1. DA MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF

1. Consoante interpretação da Súmula 691/STF, não compete às Cortes

Documento eletrônico VDA42989668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:18:06
Código de Controle do Documento: 4551e1df-64d9-4a71-9867-988c748f2f98

Supremas conhecer de ***habeas corpus*** impetrado contra decisão do relator que aprecia a concessão de efeito suspensivo a recurso requerido a Tribunal Superior.

2. Nada obstante, esta Corte de Justiça consolidou entendimento no sentido de mitigar, excepcionalmente, a aplicação da referida Súmula quando se verificar o risco à liberdade de locomoção de determinado indivíduo em razão de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Confira-se: HC n. 901.927/SC, Terceira Turma, DJe de 23/5/2024 e HC n. 879.091/SP, Terceira Turma, DJe de 10/4/2024.

3. Nestas hipóteses, é possível a concessão da ordem de ofício.

2. DA MANUTENÇÃO DA CRIANÇA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA DIANTE DA DETERMINAÇÃO DE NOVO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

4. A resolução de qualquer demanda envolvendo crianças e adolescentes perpassa pelo acurado exame acerca do seu melhor interesse, considerando a sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e Adolescente.

5. Não se olvide, ainda, do art. 3º, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n° 28/1990, o qual dispõe que "[t]odas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

6. No particular, o Juízo de origem, com fundamento nos arts. 24 e 22 do ECA e 1.638, II, do CC, prolatou **sentença de desconstituição do poder familiar de MICHELE FERREIRA PEDROSO em relação a J R F P.** O infante, nascido em 19/8/2022 e acolhido institucionalmente com apenas doze dias de vida, em 31/8/2022, foi colocado em família substituta em 28/11/2023, com o deferimento da guarda provisória aos impetrantes MONIK e RAFAEL e início de estágio de convivência para adoção.

Documento eletrônico VDA42989668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:18:06
Código de Controle do Documento: 4551e1df-64d9-4a71-9867-988c748f2f98

7. Por oportuno, reprisam-se alguns trechos da sentença que examinou minuciosamente a situação de J R F P, *in verbis*:

> "Analisando os elementos de prova do presente processo, incluindo os documentos dos autos de medida de proteção correspondentes, verifico que, **em razão de comportamento adotado pela genitora, houve o rompimento de vínculos com o infante Josué**, acolhido há considerável período, havendo hipótese legal de destituição do poder familiar. Ocorre que a genitora apresenta comportamento conflituoso em nível analisado como **prejudicial ao desenvolvimento do filho**, **bem como negligência nos cuidados necessários a criança**. Desde a gravidez o comportamento materno influencia de forma negativa o desenvolvimento do infante, eis que há informação de pré-natal irregular, mesmo se tratando de gestação de risco (genitora tabagista com histórico de aborto espontâneo anterior) e comportamento conflituoso com a equipe da unidade de saúde, incluindo médicos que a atenderam, sendo necessária a troca de profissionais." (e-STJ fl. 95)

> "Igualmente, em relação ao momento do nascimento de Josué, foi informado pelo Hospital do trabalhador que, durante o internamento para o parto, Michele apresentou comportamento agressivo e agitado, solicitando fumar o tempo todo e, após 24 horas do parto, queria sair do hospital com o filho, sendo dificultoso convencê-la a permanecer no local, sempre tratando a equipe de forma hostil. Com a equipe da instituição de acolhimento o comportamento de Michele foi o mesmo, a qual sequer aderia as orientações que visavam proteger a saúde do infante. Neste ponto, destaco que Josué passou por internação por bronquite aguda (movs. 258 e 271 dos autos de medida de proteção), sendo que a genitora não aderia a orientação de não fumar antes das visitas, comportamento que poderia afetar a criança, com quadro respiratório importante. Ainda, a respeito, na audiência concentrada realizada em 23/02/2023, a UAI Lar Dona Vera apontou que houve, inclusive, risco de óbito do infante pelo quadro respiratório apresentado" (e-STJ fl. 96)

> "Quanto aos atrasos para as visitas ao filho, tal comportamento se mostra desde o início do acolhimento, eis que já no primeiro PIA juntado ao mov. 166 da medida de proteção foi apontado que a genitora não cumpria os horários informados para visitas, exemplificando-se situação em que chegou ao meio dia para visita agendada para às 10h00. Neste ponto, consigno que ainda que a UAI fosse distante de sua residência, **a inconstância nas visitas era reiterada e não pontual, denotando falta de interesse e organização por parte da genitora**. Destaco ainda que a UAI fica no mesmo município de residência materna e que há fornecimento de passagens pelo CRAS para a realização das visitas, caso necessário. Ainda, diferentemente do alegado pela ré, a UAI Herminia Sheleder, em que estão acolhidos os irmãos de Josué, também apontou existência de dificuldades de Michele com regras durante as visitas e dificuldade de compreensão sobre os motivos do acolhimento. Referida instituição, pelo que consta da medida de proteção, apenas não indicou a destituição familiar também dos infantes em razão de importante vínculo afetivo com a genitora e não aceitação das crianças ao encaminhamento para família substituta (mov. 462). Também sobre o comportamento materno, foi noticiado que foi necessária a troca da assistente social que a atendia na instituição de acolhimento. No entanto, que mesmo com a

Documento eletrônico VDA42989668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:18:06
Código de Controle do Documento: 4551e1df-64d9-4a71-9867-988c748f2f98

troca da profissional, Michele continuava a não aderir as orientações da equipe." (e-STJ fl. 97).

"Friso que o comportamento conflituoso e inadequado de Michele não foi relatado apenas pela equipe da UAI Lar Dona Vera, sendo relatado pela outra instituição em que acolhidos os irmãos de Josué, pelo médico que a atendeu no pré-natal, bem como por todos os órgãos da rede de proteção. [...] pelo documentado nos autos, **foi o próprio comportamento de Michele que causou o insucesso do trabalho que foi realizado, eis que não acatou a nenhuma das orientações ou encaminhamentos realizados, notadamente o cumprimento das regras da unidade, os cuidados de atenção necessários a preservação da saúde do infante e a adesão efetiva aos encaminhamentos para psicologia e psiquiatria**" (e-STJ fl. 99)

"**Tal comportamento de Michele ensejou o acolhimento dos filhos e, ante ao não comparecimento em visitas/atrasos, desrespeito às normas da UAI e conflitos com a equipe técnica, houve o enfraquecimento dos vínculos com Josué, crianças de 1 ano, acolhida praticamente desde o nascimento**. Assim, em que pese recentemente ter demonstrado alguma movimentação visando alterar seu comportamento e situação pessoal, destaco que se trata de situação recente e, ante a quebra de vínculo com o filho mais novo, inviável que a criança permaneça acolhida ainda por mais tempo, aguardando eventual mudança efetiva da situação da genitora, para posterior trabalho de restabelecimento/fortalecimento dos vínculos e só então lhe ser possível a convivência familiar. **Consigno que o comportamento materno e contexto de negligência aos cuidados com os filhos é situação cíclica, que há muito se repete** (vide situação dos filhos mais velhos também atendidos na medida de proteção e com demanda de destituição em curso e também situação da filha Echelim, já maior de idade, a qual também foi assistida em medida de proteção), bem como que a genitora apenas após o ajuizamento das demandas que tem por objetivo a destituição do poder familiar realizou algum movimento, buscando retomar o acompanhamento no CAPS e regularizar a situação da energia elétrica em seu apartamento, além de afirmar estar trabalhando e realizando curso. [...] **Posto isto e dado o rompimento de vínculos com Josué, bem como o considerável tempo em que se encontra acolhido, a medida que melhor atende aos seus superiores interesses é a destituição do poder familiar da genitora, com seu encaminhamento para colocação em família substituta, na modalidade adoção**. **Destaco que as equipes técnicas da UAI e do juízo foram uníssonas quanto ao apontamento de que Josué está com a vinculação afetiva fragilizada/rompida com a requerida, ante o acolhimento por período prolongado e o comportamento materno vastamente documentado nos autos, não havendo prejuízo emocional significativo para o infante quanto ao afastamento definitivo da família de origem**. Pelo contrário, a UAI chegou a apontar que houve evolução do desenvolvimento psicossocial da criança após cessadas as visitas maternas e que, durante as visitas, era perceptível que a criança não ficava à vontade com a presença materna. A conclusão da assistente social e da psicóloga do juízo foi pela impossibilidade de reintegração familiar de Josué, com necessidade de seu encaminhamento para família substituta, na modalidade adoção" (e-STJ fl. 103) (grifou-se)

8. Acrescente-se que, ao mesmo tempo em que tramitava o processo de

Documento eletrônico VDA42989668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:18:06
Código de Controle do Documento: 4551e1df-64d9-4a71-9867-988c748f2f98

J R F P, também foi prolatada sentença de procedência em ação de desconstituição do poder familiar de MICHELE em relação a N e V, irmãos de J R F P com, respectivamente, 10 e 14 anos de idade e que também se encontram acolhidos institucionalmente.

9. Por sua vez, ao examinar as apelações interpostas por MICHELE contra ambas as sentenças, o Des. Relator do Tribunal de Justiça do Paraná concedeu efeito suspensivo aos recursos a fim de **obstar o prosseguimento da ordem de destituição do poder familiar até o julgamento definitivo dos recursos**, **suspendendo o estágio de convivência iniciado em relação a J R F P e determinando novamente o seu acolhimento institucional** (e-STJ fls. 34-40). Autorizou, ainda, visitas presenciais da genitora ao infante e realização de diligências consistentes em novo estudo social com a finalidade de avaliar a situação atual do contexto familiar (e-STJ fl. 112).

10. No ponto, a decisão liminar verificou que foi juntado relatório de equipe multidisciplinar realizado em 16/2/2024 no processo nº 0002089-81.2023.8.16.0191 **referente aos infantes N e V (10 e 14 anos de idade)**, recomendando o desacolhimento destes e indicando que a genitora está se reorganizando e poderá reaver os filhos. A partir da interpretação deste documento, concluiu que "se na atualidade foi considerada a possibilidade de reinserção dos outros dois filhos acolhidos, não há que se concluir pela inaptidão da mãe para os cuidados do filho mais novo", consoante reiterou o Des. ao prestar informações a esta Corte (e-STJ fl. 114).

11. Pois bem, em que pese a nobre intenção do i. Des., a determinação de retirada de J R F P (criança de dois anos) da família substituta, com quem convive sadiamente há mais de oito meses, para recolocação em acolhimento institucional se mostra, dado o contexto fático que subjaz aos autos, **teratológica**.

12. Isso, porque a decisão impugnada está baseada em estudo que examinou **apenas** a eventual possibilidade de reinserção familiar dos outros dois filhos da mãe biológica do paciente, os quais, embora acolhidos institucionalmente

Documento eletrônico VDA42989668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:18:06
Código de Controle do Documento: 4551e1df-64d9-4a71-9867-988c748f2f98

de longa data, mantiveram vínculo afetivo com a genitora.

13. Seria indispensável que houvesse, para que a ordem abrangesse também o paciente, a existência de relatório específico em relação a ele, demonstrando a **viabilidade e benefício** da tentativa de reinserção familiar de quem já se encontra em estágio de convivência e sob a guarda do casal de pretensos adotantes.

14. **Ao contrário**, os estudos e relatórios enunciados pelas instâncias ordinárias demonstram a **fragilidade** – senão o **rompimento** – dos vínculos existentes entre MICHELE e J R F P, bem como a ausência de benefícios ao infante advindos da convivência com a primeira.

15. No ponto, confira-se os trechos do laudo psicológico relacionado ao paciente J R F P e ao casal de pretensos adotantes MONIK e RAFAEL, datado de **15/2/2024**, o qual enfatizou a situação de afeto com a família substituta e as dificuldades de relacionamento com a mãe biológica, *in verbis:*

> "Ao longo de todo o acompanhamento do estágio de convivência, observou-se que, a despeito de eventuais dificuldades ainda vivenciadas, **o atual estágio da relação familiar indica a disponibilidade dos adotantes para atender as demandas do infante, bem como o aprofundamento da vinculação afetiva entre os envolvidos**. Constatou-se que os dados apresentados apontam para a crescente organização da dinâmica familiar. Não obstante seja evidente que o núcleo deva prosseguir no enfrentamento de novas dificuldades, verificou-se que a família atualmente demonstra capacidade para delinear sua constituição própria, independentemente do acompanhamento judicial até aqui realizado, motivo pelo qual não se vislumbram empecilhos à concretização da adoção. **Salienta-se que a atual conjuntura das visitas à família de origem e da insegurança com relação ao processo judicial aporta maior complexidade ao movimento de constituição da família adotiva, podendo impactar negativamente a vinculação parental-filial em construção e eventualmente trazer repercussões futuras ainda não conhecidas, em desfavor do pequeno Josué**" (e-STJ fls. 44-45). (grifou-se)

16. Outrossim, recente relatório relacionado ao paciente J R F P em relação à mãe biológica MICHELE, **datado de 4/4/2024**, assinala que:

> **"Concretamente, Michele não demonstra reais condições protetivas para assumir a guarda de Josué**, a criança foi acolhida nesta UAI a mais de um ano e durante todo esse tempo **não ocorreu um movimento permanente de mudança da situação de sua genitora, assim como pontuado por todo o serviço socioassistencial que realiza os**

Documento eletrônico VDA42989668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:18:06
Código de Controle do Documento: 4551e1df-64d9-4a71-9867-988c748f2f98

> **atendimentos de Michele**. **Grande parte da primeira infância de Josué foi construída em ambiente institucional** e nessa fase, as experiências vividas são integradas na psique da criança e são de extrema importância para a formação e desenvolvimento dela, assim, entende-se que "dar mais tempo aos adultos resolverem suas vidas" é também "retirar possibilidades" de desenvolvimento saudável e seguro da criança. **Entende-se também, que o retorno para esse mesmo contexto não será benéfico para Josué, pois conforme explicitado através desse relatório, Michele não demonstra que irá realizar a proteção da criança, sendo assim, a concessão da guarda de Josué para ela, não se configura como o melhor interesse da criança**. [...] Fundamentalmente é de **inestimável prejuízo para o bem-estar global e desenvolvimento de Josué essa retomada de contato com sua genitora, que ficou ausente há quase um ano de sua vida, não demonstrou reais condições de proteção e cuidado bem como, não obteve mudanças em seu contexto social e emocional**. Esse prejuízo já pode ser identificado nos momentos de convivência através da resistência que J demonstra com o contato, pois diversas vezes busca sair da sala, foca sua atenção na equipe e não na genitora, bem como, joga objetos e dá tchau para Michele. Destarte, solicita-se de imediato a suspensão do direito de visitas da genitora para Josué, uma vez que concretamente, ela não demonstra reais condições de assumir sua guarda e manter esse contato pode trazer inseguranças para J, o qual atualmente encontra-se protegido, vinculado e assistido por família substituta" (e-STJ fls. 71-72). (grifou-se)

17. Frisa-se que um novo acolhimento institucional apenas diante da mera possibilidade, em tese, de reinserção familiar, **sem nenhum elemento concreto** acerca da probabilidade positiva desse desfecho, **revela-se evidentemente prejudicial à criança**, que está acolhida e protegida pelo casal de guardiães e pretensos adotantes há oito meses, com devidos registros de afeto e sem qualquer indício de risco à sua integridade ou negligência.

18. Por oportuno, acrescente-se que, em casos similares, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, esta Corte tem decidido pela "**primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional**, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, **de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta**" (HC n. 901.927/SC, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024).

19. Igualmente, confira-se:

> HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO C/C BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS.

Documento eletrônico VDA42989668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:18:06
Código de Controle do Documento: 4551e1df-64d9-4a71-9867-988c748f2f98

DEFERIMENTO LIMINAR DA MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MENOR QUE SE ENCONTRAVA EM AMBIENTE ACOLHEDOR, SEGURO E FAMILIAR, RECEBENDO CUIDADOS MÉDICOS, ASSISTENCIAIS E AFETIVOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF, quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em habeas corpus. Tem-se que a hipótese dos autos guarda a aludida excepcionalidade, a autorizar o conhecimento da presente impetração, de ofício, por parte desta Corte de Justiça.

2. Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

3. Na hipótese, a criança foi entregue, irregularmente, a um casal com o qual não possuía nenhum vínculo de parentesco, que, ao menos de acordo com os elementos colhidos até o presente momento, tem proporcionado um ambiente acolhedor, seguro e familiar, em que o menor recebeu cuidados médicos, assistenciais e afetivos.

4. Não há nenhum incentivo por parte do Poder Judiciário à adoção irregular, pois o foco da proteção do Estado não deve ser o "cadastro de adotantes", mas sim a criança e o adolescente, evitando-se, sempre que possível, a sua retirada abrupta de um lar em que recebe segurança, afeto e cuidado - como na hipótese, pois privilegiar o formalismo do cadastro em detrimento da dor e do sofrimento infligidos ao menor (inclusive reconhecidos pelos próprios executores da medida na origem), subverte toda a lógica constitucional sobre a matéria.

5. Portanto, não havendo nem sequer indício de risco à integridade física ou psíquica do infante, evidencia-se manifesta ilegalidade na decisão que determinou, em caráter liminar, o acolhimento institucional do paciente, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo-se ressaltar que a observância do cadastro de adoção não tem caráter absoluto.

6. Habeas corpus concedido, de ofício.

(HC n. 879.091/SP, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024)

HABEAS CORPUS. MENOR. GUARDA PROVISÓRIA. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA TEMPORÁRIA. CADASTRO DE ADOÇÃO. ORDEM. OBSERVÂNCIA, VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio. Igualmente não se trata do remédio processual cabível para decidir questão acerca de registro civil e guarda de menor.

2. Hipótese, todavia, em que a criança se encontra em poder da família substituta desde os 11 meses de vida (cinco anos e três meses atualmente), o que - ausente indício de que esteja sofrendo algum tipo de violência física ou psicológica - não recomenda sua colocação em abrigo para acolhimento institucional.

3. No caso em exame, a concessão da guarda provisória à família substituta regularmente inscrita e em observância à ordem do cadastro de adoção, é a medida que melhor preserva o interesse do menor, seja em razão do abandono pela

Documento eletrônico VDA42989668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:18:06
Código de Controle do Documento: 4551e1df-64d9-4a71-9867-988c748f2f98

> genitora, seja em virtude da consolidação da situação, especialmente diante da constatação de que o menor conta com atualmente com 5 anos e três meses de idade e está sob o guarda da família substituta desde os onze meses, tem pré-diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, encontra-se acompanhado por equipe multidisciplinar formada profissionais de saúde pagos pelo casal a quem foi concedida a guarda provisória, está regularmente matriculado em instituição de ensino e plenamente adaptado e integrado à nova casa e família extensa.
> 4. Ordem concedida.
> (HC n. 797.901/MG, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023)

20. Por fim, há que se destacar que o transcurso do tempo impacta sobremaneira na vida de crianças acolhidas institucionalmente em tenra idade. Isto é, na hipótese de ser frustrada a aventada possibilidade de reinserção familiar do paciente junto à mãe biológica, a determinação de novo acolhimento institucional do infante dificultará as chances de ser novamente inserido em família substituta, **colocando em risco** o labor até aqui desenvolvido no sentido de proteger e tutelar os melhores interesses da criança.

21. Assim, a adoção de cautela e cuidado ímpar, dada a potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, revelam a necessidade de conceder a presente ordem de ofício a fim de suspender a eficácia da decisão prolatada pelo e. TJPR em relação a JOSUÉ, impedindo novo acolhimento institucional e mantendo-o sob a guarda provisória que fora deferida aos pretensos adotantes.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do ***habeas corpus***, mas CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, a fim de suspender a eficácia da decisão impugnada de fls. 34-40 (e-STJ) em relação ao paciente, impedindo novo acolhimento institucional e mantendo-o sob a guarda provisória para fins de adoção deferida aos pretensos adotantes.

Documento eletrônico VDA42989668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:18:06
Código de Controle do Documento: 4551e1df-64d9-4a71-9867-988c748f2f98

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0178971-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 914.559 / PR**

Números Origem: 00016021420238160191 00020898120238160191 00042229620238160191
16021420238160191 20898120238160191 42229620238160191

PAUTA: 20/08/2024 JULGADO: 20/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR - PR064134 LUCIANA DERBE BELO SANTOS - PR081408
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	J R F P
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Medidas de proteção - Acolhimento institucional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LINDORA MARIA ARAÚJO pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e concedeu a ordem de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de suspender a eficácia da decisão impugnada de fls. 34-40 (e-STJ) em relação ao paciente, impedindo novo acolhimento institucional e mantendo-o sob a guarda provisória para fins de adoção deferida aos pretensos adotantes, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA42949579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 20/08/2024 18:26:00
Código de Controle do Documento: E01C9F14-A4DA-4317-A782-10E1221A44E5